



COOPERAÇÃO PENAL E COMBATE À CRIMINALIDADE INTERNACIONAL NO CONTEXTO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL DA AMÉRICA LATINA

*Jailton Macena de Araujo**

Resumo

Discute-se, atualmente, o papel dos organismos internacionais no que diz respeito à promoção da paz e da justiça social por meio da cooperação e da justiça penal internacionais. Entretanto, negligencia-se a relação que deve existir entre a integração internacional como instrumento relevante para a prevenção e o combate à criminalidade, como exigência para a promoção do desenvolvimento social, particularmente nos Estados latino-americanos. Assim partindo da abordagem hipotético-dedutiva estabelece-se o paradigma de atuação dos organismos internacionais, em prol do desenvolvimento, fundado na solidariedade social como fator para a promoção da paz. Deste modo, pretende-se analisar a Resolução nº 35/171 da ONU (a qual trata dos princípios orientadores de prevenção da criminalidade e da Justiça Penal no contexto do desenvolvimento e da nova ordem econômica internacional) à luz da efetividade do sistema penal internacional. A partir dessa análise, avalia-se a eficácia da política internacional de cooperação, de prevenção e de combate à criminalidade no âmbito do Mercosul, cujos Estados em desenvolvimento devem adotar medidas à promoção da condição de agente dos cidadãos e, principalmente, da perpetuação da cultura de paz.

Palavras-chave

Justiça Penal Internacional. Mercosul. Cooperação. Desenvolvimento.

* Doutor em Ciências Jurídicas, área de concentração Direitos Humanos e Desenvolvimento, pela Universidade Federal da Paraíba (2016), mestre em Ciências Jurídicas, área de concentração em Direito Econômico, pela Universidade Federal da Paraíba (2011) e graduado em Direito pela Universidade Federal de Campina Grande (2007). Atualmente é professor do Curso de Direito, vinculado ao Departamento de Direito Processual e Prática Jurídica (DDPPJ), do Centro de Ciências Jurídicas (CCJ) da Universidade Federal da Paraíba. Advogado. Associado ao Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI). Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direitos Humanos, atuando principalmente nos seguintes temas: direitos sociais, trabalho, políticas públicas, programa bolsa família, dignidade da pessoa humana e desenvolvimento.

CRIMINAL COOPERATION AND FIGHT AGAINST INTERNATIONAL CRIME IN THE CONTEXT OF SOCIAL DEVELOPMENT OF LATIN AMERICA

Abstract

Currently is discussing the role of international organizations in promoting peace and social justice through international cooperation and criminal justice is currently being discussed. However, the relationship between international integration as a relevant instrument for preventing and combating crime, as a requirement for the promotion of social development, particularly in Latin American states, is neglected. Thus, starting from the hypothetical-deductive approach, the paradigm of action of international organizations for development is established, based on social solidarity as a factor for the promotion of peace. In this way, the intention is to analyze UN Resolution No. 35/171 (which deals with guiding principles of crime prevention and criminal justice in the context of development and the new international economic order) in light of the effectiveness of the international criminal justice system. Based on this analysis, the effectiveness of the international policy of cooperation, prevention and fight against crime in Mercosur, whose developing States should adopt measures to promote the condition of agents of citizens and, above all, the perpetuation of Culture of peace.

Keywords

International Criminal Justice. Mercosur. Cooperation. Development.

1. INTRODUÇÃO

A prevenção e o combate aos crimes internacionais são medidas que visam a possibilitar a liberdade, a justiça, a paz e o desenvolvimento. É indiscutível que a instauração e a preservação da paz são condições imprescindíveis ao desenvolvimento dos Estados latino-americanos, onde os problemas sociais e econômicos, embora em proporções diferentes, são coincidentes.

O crescimento e a gravidade dos crimes internacionais em muitas partes do mundo têm impacto negativo sobre o desenvolvimento e a qualidade de vida das pessoas, o que, nos Estados latino-americanos, reverte em prejuízos sociais e faz surgir sérios aspectos negativos nas relações internacionais entre os Estados membros do MERCOSUL.

Reforça-se, assim, a importância da ampliação da eficiência e da eficácia dos sistemas de justiça penal, pelo acréscimo da atenção à prevenção da criminalidade sob o enfoque da justiça social, que engloba políticas, processos e instituições voltadas à criação de programas e ações sociais no intuito de garantir tratamento adequado para todos os cidadãos.

Neste *iter* pretende-se, através da abordagem hipotético-dedutiva estabelecer o paradigma de atuação dos organismos internacionais, em prol do desenvolvimento, fundado na solidariedade social como fator para a promoção da paz, no contexto de uma nova ordem econômica internacional preocupada com a questão social.

Desse modo, a preocupação sociopolítica com a criminalidade deve ir muito além da destinação de esforços dos Estados para a investigação criminal

e judicial dos crimes internacionais. Todas as medidas de combate à criminalidade devem ser acompanhadas da pesquisa e produção técnico-científica para facilitar a discussão acerca do combate ao crime organizado.

2. O CONTEXTO ATUAL DA NOVA CRIMINALIDADE: DIREITOS HUMANOS, CRIMINALIDADE ORGANIZADA E A COOPERAÇÃO PENAL PARA A PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO

A criminalidade não pode mais ser considerada como preocupação puramente local, cujos esforços únicos de uma organização ou Estado são consideradas suficientes para a sua eficaz repressão.

O Mercosul¹, inserido nesse contexto de combate à criminalidade e de compromisso com o desenvolvimento, tem como objetivo principal a ampliação dos mercados nacionais, através da integração como condição fundamental para acelerar os processos de desenvolvimento econômico com justiça social de cada um dos Estados membros.

Os esforços dos Estados interligados pela condição de desenvolvimento, na América Latina e, em especial, no Mercosul em razão do vínculo socioeconômico dos Estados membros, refletem a preocupação com a implantação de políticas integradas no sentido de combate à criminalidade em todas as suas formas, mas principalmente nas novas formas decorrentes do processo de globalização e ampliação dos mercados no contexto da nova ordem econômica internacional.

Ante as inúmeras inovações tecnológicas, dos meios de comunicação e de transporte, as organizações criminosas — que usufruem desses avanços — passam a representar um problema global, cuja solução requer um compromisso de todos os níveis e em todos os aspectos, inclusive com a inquietação política regional, que hodiernamente enfrenta crises das mais variadas ordens.

A ampliação da eficácia da repressão e da administração da justiça penal constitui uma estratégia de prevenção importante, fundada sobre procedimentos mais eficazes, chamados a desempenhar um efeito consensual que reforça a proteção aos direitos humanos. Entretanto, apenas com o planejamento integrativo e coordenado dos diferentes serviços da justiça penal, que

¹ Nesse sentido, pode-se explicar a abrangência do Mercosul como sendo: “[...] um amplo projeto de integração concebido por Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai. Envolve dimensões econômicas, políticas e sociais, o que se pode inferir da diversidade de órgãos que ora o compõem, os quais cuidam de temas tão variados quanto agricultura familiar ou cinema, por exemplo. No aspecto econômico, o Mercosul assume, hoje, o caráter de União Aduaneira, mas seu fim último é constituir-se em verdadeiro Mercado Comum, seguindo os objetivos estabelecidos no Tratado de Assunção, por meio do qual o bloco foi fundado, em 1991 (BRASIL, 2010)”.

funcionam muitas vezes independentemente uns dos outros, é que será possível uma articulação eficientemente capaz de ter um efeito repressivo concreto contra a criminalidade.

A nova criminalidade, embora traga em sua estrutura novas formas de expressão dos crimes, apodera-se de mecanismos pré-existentes de disseminação e controles sociais, políticos e econômicos.

A criminalidade assim compreendida utiliza-se da nova ordem econômica mundial que é derivada do processo de globalização, para intensificar as suas atividades ilícitas. Eis porque a nova ordem econômica é estruturada na ampliação das relações econômicas, políticas, culturais, tecnológicas e financeiras, que acabam por inserir os Estados em uma nova condição de desenvolvimento e que os engloba num contexto de vulnerabilidade.

A vulnerabilidade dos Estados latino-americanos é decorrente, em grande parte, da ausência de estruturas socioeconômicas essenciais para garantir qualidade de vida as suas populações, e que, por essa razão, se torna fator para a instalação e disseminação da criminalidade. Enquanto o crime como estrutura organizada se fortalece de modo sistemático, os Estados não conseguem ampliar o seu poderio de combate na mesma velocidade.

O crime internacionaliza-se e a preocupação com o combate também, mas não na mesma velocidade e com a mesma eficiência. É necessário que se articulem entre as organizações políticas meios penais, processuais, científicos, tecnológicos de enfrentamento às novas formas de criminalidade que associadas aos tradicionais mecanismos de criminalidade ampliam o potencial lesivo ao desenvolvimento humano e dos Estados.

Agregada, pois, às preocupações técnicas e normativas, deve ser mantida a questão social² cujos efeitos revertem em respeito aos direitos humanos. Não se pode olvidar que a perspectiva dos direitos humanos, cuja concepção constitucional de proteção é assegurada, em cada Estado, nas suas Cartas Políticas. Nesse sentido, Luisi constata:

² Weis (2010, p. 25), acerca da reflexão da efetivação dos direitos humanos, destaca que mencionados direitos são chamados de humanos porque há o caráter essencial para a vida digna, tendo em conta a necessidade de proteção de valores e de bens elementares para que à pessoa humana seja facultado o desenvolvimento de suas capacidades potenciais. É em razão disso que os pobres e os empobrecidos são reconhecidos como o “[...] grupo mais vulnerável em relação aos direitos humanos. Porque a miséria engloba um conjunto de carências e de violências contra todas as necessidades humanas. Esse conjunto de carências com suas circunstâncias e consequências, costuma ser denominado de questão social. Então a questão social, numa sociedade organizada em torno do mercado e dos grandes interesses econômicos internacionais, como é a nossa, é a expressão das desigualdades produzidas pelo sistema capitalista (CULLETON, 2009, p. 192)”.

As Constituições promulgadas nos últimos decênios se caracterizam pela presença no elenco de suas normas de instâncias de garantia de prerrogativas individuais, e concomitantemente de instâncias que traduzem imperativos de tutela de bens transindividuais ou coletivos. Ou seja: os princípios do *Rechtsstaats* e, ao mesmo tempo do *Sozialstaats*. Os primeiros configuraram-se em preceitos asseguradores dos direitos humanos e da cidadania. Os segundos se fazem presentes na tutela dos valores sociais. [...] Mas a liberdade no campo da economia e o direito da propriedade *lê plus absolue* geraram uma sociedade profundamente injusta, com evidentes e chocantes desigualdades (LUIZI, 2003, p. 11).

A coligação entre o exercício da cidadania, a participação política e também na herança social passa necessariamente pela garantia dos direitos humanos. Não se pode considerar, de qualquer modo, o afastamento entre a realização dos direitos humanos e o acesso aos bens sociais que se revertem em uma maior cidadania.

Na realidade, como se pode identificar, a inquietação mais pontual das sociedades modernas é associada diretamente à preocupação política de realização dos direitos humanos, dos preceitos de solidariedade e justiça social essenciais para o fomento da cultura de paz e da cidadania. A cidadania é, justamente, a preocupação expressa por D'Angeles, para quem:

[...] por cidadania podemos entender a condição da pessoa humana quanto a um conjunto de princípios, direitos e obrigações que o Estado-Nação reconhece (política e juridicamente) como próprios de sua coletividade, sem que isso signifique bem-estar ou autoritarismo governamental, pois deve sinalizar as conquistas e o dinamismo de um povo, num determinado contexto histórico (D'ANGELES, 2007, p. 404).

É a realização da cidadania que orienta e conduz os processos de desenvolvimento enquanto instrumentos para a promoção da integração entre os povos. Os aspectos internos e peculiares de cada parte envolvida no processo de combate à criminalidade (Estados, sociedade e organismos internacionais) são tomados em consideração, de sorte que se reconhece a necessidade de atendimento dos aspectos formais indispensáveis à eficiência das políticas de combate à criminalidade sejam produzidos a partir do empenho mais amplo possível. Todavia, esses efeitos apenas podem ser potencializados com a manipulação conjunta dos meios de prevenção — instrumento essencial para se possibilitar a liberdade, a justiça, a paz e o desenvolvimento —, com o protagonismo dos sujeitos sociais e a inclusão social, pautada na equalização social dos indivíduos.

O crescimento dos crimes internacionais é um fato, que conseqüentemente causa impactos negativos sobre o desenvolvimento e a qualidade de

vida das pessoas, visto que a evasão fiscal, a lavagem de capitais, o terrorismo — como uma ameaça concreta à paz (PELLET, 2003, p. 180), dentre outras novas formas de criminalidade prejudicam o processo de desenvolvimento dos países, bem como as suas relações internacionais.

Além dos princípios de cooperação, de apoio mútuo e de articulação de políticas eficientes e eficazes do sistema de cooperação, torna-se relevante a adoção de políticas criminais de planejamento, com respeito às tradições culturais, econômicas e sociais, bem como as necessidades políticas e socioeconômicas de cada Estado, para a contenção e combate à criminalidade.

A cooperação internacional dos Estados latino-americanos é fundada na interdependência e na transnacionalização das questões ligadas ao desenvolvimento socioeconômico, cuja abrangência relaciona-se também à preocupação interna dos Estados, que são complementadas pela implementação de desenvolvimento fundado na equidade, efetivação dos direitos humanos, na sustentabilidade ambiental e na cultura de paz.

Dessa forma, observa-se que tanto nas questões internas quanto internacionais, o principal agente para o desenvolvimento é o Estado através das políticas públicas de promoção socioeconômica (CARDIA, 2005, p. 79). Nessa esteira, pode-se asseverar, consoante Domingues (2007, p. 60), que:

[...] o Direito visa assegurar a coexistência pacífica entre os homens de modo que se faz necessário à existência de uma ordem normativa — entenda-se como uma ordem que se impõe através de imperativos legais sob pena de sanções — que impeça a guerra de todos contra todos, valorando determinados bens como indispensáveis para a coexistência social, e impondo jurígenos efeitos às condutas que atentarem contra tais bens, de forma que cada um tenha a cognição de que seu direito se estende até onde não viola o de outrem.

Os Estados, em sua grande maioria, ao incorporar princípios sociais, associados aos históricos princípios liberais tendem a buscar a conciliação dessas acepções, inicialmente com a adoção de Constituições modernas, que renovam as garantias individuais, mas que exigem também a introdução de uma série de normas destinadas a tornar concretas a liberdade e a igualdade dos cidadãos, tutelando valores de interesse geral como os pertinentes ao trabalho, a saúde, a assistência social, a atividade econômica, o meio ambiente, a educação, a cultura, dentre outros.

Para além da mera atenção às políticas penais pelos Estados, deve haver uma maior preocupação social, amparada na tutela dos direitos humanos, preocupação constante das pautas internacionais, expressa por Luisi nos seguintes termos:

[...] de um lado nas Constituições contemporâneas se fixam os limites do poder punitivo do Estado, resguardando as prerrogativas individuais; e de outro lado se inserem normas propulsoras do direito penal para novas matérias, de modo a fazê-lo um instrumento de tutela de bens cujo resguardo se faz indispensável para a consecução dos fins sociais do Estado (LUIZI, 2003, p. 12).

Como observa Luisi (2003, p. 12), sobreleva a nova estrutura do combate à criminalidade onde sejam enquadrados os princípios inarredáveis da herança liberal que se mesclam em convívio, às vezes tenso, mas plenamente possível, com as exigências de proteção dos valores transindividuais e os imperativos de justiça social, essas também imprescindíveis para a realização do ser e para a construção da condição de desenvolvimento. Feldens, por sua vez, concorda com esse posicionamento:

[...] *pari passu* aos direitos cognominados de primeira geração — ou dimensão —, designativos dos direitos individuais, passamos a conceber direitos então de segunda, terceira e quarta gerações, a retratarem, respectivamente, os direitos sociais, os direitos de fraternidade em geral (v. g., paz social) e o direito da condição política do homem: o direito à democracia. A depender do critério de *discrīmen* utilizado — e estes são realmente variados — haverá, ainda, quem sustente a existência de uma quinta dimensão de direitos (FELDENS, 2002, p. 27).

As dimensões de proteção aos direitos humanos, como se vê, incorporam as transformações na estrutura socioeconômica e devem ser aparelhadas com reformas adequadas da justiça penal, razão pela qual se impõe o respeito aos princípios que regem a matéria de prevenção dos delitos e a Justiça Penal no contexto do desenvolvimento e de uma Nova Ordem Econômica Internacional, aprovados no 7º congresso das Nações Unidas sobre o delito e o tratamento do delinquent (Pacto de Milão de 26 de agosto a 6 de setembro de 1985), que preconizam a conformação das decisões políticas dos Estados à adequação humanística que tenha como objetivo primordial promover a dignidade da pessoa humana.

Mencionada discussão se relaciona de maneira ímpar com a construção de uma sociedade desenvolvida e forte, amparada por preceitos de justiça social e solidariedade, sob a perspectiva de valores coesos na ideia da cultura de paz entre os Estados e os organismos internacionais.

A partir da adoção de medidas a curto, médio e longo prazos, que possam resultar na maior eficiência e eficácia dos sistemas de justiça penal internacional cuja exigência de esforços vai muito além da cooperação internacional (econômica e política). Isso porque a incorporação de medidas meramente liberais e de cooperação não são suficientes para a realização dos anseios de desenvolvimento necessários para a construção da cultura de paz.

3. PRINCÍPIOS REITORES DA PREVENÇÃO DO DELITO E JUSTIÇA PENAL NO CONTEXTO DO DESENVOLVIMENTO E DE UMA NOVA ORDEM ECONÔMICA INTERNACIONAL

No esforço de promover a pacificação internacional a Organização das Nações Unidas empreende, conjuntamente com os Estados membros, estudos técnicos, sociais e políticos no sentido de desenvolver linhas de direcionamento para a superação da situação de vulnerabilidade ao crime organizado.

O documento que contém os “Princípios Orientadores em Matéria de Prevenção da Criminalidade e da Justiça Penal no Contexto do Desenvolvimento e de uma Nova Ordem Econômica Internacional” foi desenvolvido e adotado a partir do Sétimo Congresso das Nações Unidas sobre o Delito e o Tratamento do Delinquentes, que se realizou em Milão, de 26 de agosto a 6 de setembro de 1985, e pela Assembleia Geral da ONU, através da resolução 35/171, levando em consideração as circunstâncias e as tradições, econômica, social e cultural, bem como as necessidades políticas de cada país e a necessidade de sistemas de prevenção da criminalidade e justiça penal que obviamente estejam coerentes com os princípios da justiça social.

A cooperação internacional é incentivada e promovida com o recolhimento e divulgação de informações e sugestões entre os Estados cooperados, com a cooperação e assistência técnica multilateral para lidar com as novas dimensões da prevenção da criminalidade e intensificar a investigação.

A conformação da cooperação penal internacional como instrumento de repressão à criminalidade passa a impor a utilização de elementos para o combate à delinquência associados a outras medidas de combate que incluem estudos relacionados à criminalidade industrial, aos crimes econômicos, à responsabilidade corporativa, às sanções, às compensações às vítimas, à prevenção da criminalidade como um instrumento de política social, às relações entre o desenvolvimento e a criminalidade, à participação da comunidade e ao potencial para o abuso da tecnologia moderna.

Paralelamente às atividades de cooperação para redução dessa criminalidade, destaca-se o papel fundamental das Nações Unidas na cooperação internacional (prevenção, combate e justiça penal), com respeito aos direitos humanos no tratamento ao agressor, acompanhado da devida promoção do desenvolvimento socioeconômico e do estabelecimento da nova ordem econômica internacional com oportunidades iguais para todos, em especial para os mais pobres.

As transformações ocorridas, a partir dessas mudanças econômicas e sociais, têm fomentado modificações profundas no mercado, na sociedade e nas preocupações dos Estados, em razão da cada vez mais acentuada concentração de renda e do capital, da internacionalização da economia e o fortalecimento

do mercado financeiro, em decorrência dos processos de globalização e regionalização de mercados.

Em razão desse novo quadro caracterizado pela ampliação da exclusão, da marginalização daqueles que não são detentores dos meios de produção e da especulação financeira, o papel do Estado tem sido fortalecido como vetor de desenvolvimento humano dos mais pobres. O grande desafio que se impõe, na atualidade, é o paradoxo que se coloca diante das necessidades decorrentes do fortalecimento deste papel estatal e a reconhecida crise que se aprofunda e se avoluma ante este agigantamento de funções que não são bem desempenhadas.

O Estado tem figurado de forma mais central na elaboração e implementação de ações voltadas à proteção do amplo contingente de trabalhadores que passam a vivenciar o desemprego estrutural ou a precarização do seu trabalho — o que amplia e dissemina a pobreza tanto nos Estados em desenvolvimento como nos países de capitalismo avançado.

Ao mesmo tempo que o Estado deve desempenhar um papel de promotor de ações voltadas para o desenvolvimento, o contexto mundial de crise o coloca como principal sujeito precarizante. Especialmente, no Brasil, a reforma trabalhista, implementada pela Lei nº 13.467 de 13 de julho de 2017, reduz os direitos e as garantias sociais dos trabalhadores, agudizando ainda mais a crise social, política e de representatividade.

Desse modo, a ideia de um sistema penal internacional mais humanizado e socialmente preocupado com o que se convencionou denominar “cultura de paz” passa a ser incluída na pauta de discussões para as possíveis soluções a esses novos conflitos sociais que são parte dos obstáculos a serem enfrentados para se alcançar o desenvolvimento e que enfrenta também a própria crise de representatividade dos agentes políticos.

Antes da abordagem dos princípios da prevenção da criminalidade internacional é importante que se mencione que os sistemas de proteção penal internacional devem responder à diversidade dos sistemas políticos, econômicos e sociais de cada Estado. Cada organização nacional deve no sistema de integração e cooperação internacional dar prioridade e promover o reforço dos mecanismos nacionais de prevenção da criminalidade e manter políticas de destinação de recursos adequadas para esse fim, além de reconheceras culturas, identidades e dificuldades de cada país.

As medidas tomadas para assegurar a coordenação dos esforços no planejamento e implementação de medidas à prevenção e ao combate da criminalidade, com respeito aos direitos humanos, devem ser acompanhadas sistematicamente para proporcionar a redução dos custos sociais da criminalidade e dos seus efeitos negativos sobre o processo de desenvolvimento.

A construção do sistema penal deve ter como escopo “[...] assegurar as condições jurídicas e materiais necessárias para avançar em um verdadeiro pacto de paz” (ARANGO, 2004, p. 25), a partir da construção de novos paradigmas que impõem a superação de construções tradicionais no tratamento das relações internacionais entre os Estados, tais como a concepção de território, de Soberania, de deslocamento de pessoas e produtos, da circulação da informação, da internacionalidade dos delitos e da criminalidade, tudo em decorrência da globalização da economia, consoante a estrutura determinada na resolução 35/171 das Nações Unidas.

Os princípios foram agrupados em quatro grupos/preocupações dos Estados quanto à questão da criminalidade: a) A prevenção da criminalidade e a nova ordem econômica internacional; b) Desenvolvimento nacional e prevenção do delito; c) Capacidade de resposta do sistema de justiça penal frente ao desenvolvimento e aos direitos humanos; d) Cooperação internacional em matéria de prevenção do delito e justiça penal (NACIONES UNIDAS, 1985).

3.1. Princípios ligados à prevenção da criminalidade e à concepção da nova ordem econômica internacional

Os princípios desse grupo revelam a preocupação das Nações Unidas e dos blocos regionais dos Estados com a estruturação dos sistemas nacionais e internacionais no contexto da nova ordem econômica internacional que tem em conta a proteção e combate ao crime.

Na esfera de proteção da nova ordem econômica, a consideração das tradições políticas, econômicas, sociais e culturais de cada país passa a ser questão central, tomando sempre como base a adequação aos princípios da igualdade soberana dos Estados e a não interferência em seus assuntos internos, mas de modo a influenciar os Estados a guiarem-se pelos princípios internacionais na formulação das leis e diretrizes políticas adequadas a cada realidade nacional.

É proclamada expressamente a importância do acompanhamento sistemático, pelos Estados membros, das medidas de planejamento e implementação de medidas penais que respeitem os direitos humanos, de modo a reduzir os custos sociais da criminalidade e seus efeitos negativos sobre o processo de desenvolvimento.

Os princípios da ordem internacional e das estruturas nacionais prezam pelo aparelhamento e pela reforma dos sistemas nacionais, de sorte a garantir a capacidade de resposta do sistema penal, em conformidade com os objetivos sociais e as aspirações da comunidade internacional, os quais ligados às garantias individuais vinculam o sistema penal aos valores de justiça, equidade e humanidade. Essas garantias prezam pela promoção da igualdade de oportunidades para o desenvolvimento socioeconômico, como meio de prevenir a

criminalidade e formam um bloco capaz de direcionar os caminhos das políticas internacionais em direção à solidariedade.

Mencionadas preocupações podem ser expressas da seguinte maneira:

Na ordem internacional vigente, bilhões de pessoas nascem em posições sociais iniciais que lhes dão perspectivas extremamente baixas de uma vida satisfatória. Sua miséria só poderia ser justificada se não houvesse alternativa institucional dentro da qual essa miséria em massa fosse evitada (POGGE, 2007, p. 149).

Assim, a solidariedade como fator capaz de enquadrar a questão social nas políticas internacionais de combate ao crime, define e orienta a preocupação humanitária. A orientação humanitária deve servir à superação da racionalidade economicista, em prol de um paradigma solidário ainda mais amplo, o qual enfeixe as compreensões (1) altruísta, (2) inclusiva e que promova a (3) hospitalidade.

Na compreensão altruísta, a solidariedade é expressa como um elemento de orientação e edificação das ações sociais, não como algo contemplativo, mas politicamente destinada à promoção de uma alteração social decorrente da ação coletiva, com a incorporação dos valores sociais.

Na expressão de Carducci (2003, p. 59), decorre da expressão solidária do direito “[...] a urgência de um Direito Constitucional ‘altruísta’ como novo *nomos* da Terra, capaz de contestar o princípio da soberania e os interesses da razão de Estado como fundamento exclusivo da legitimidade política e da liberdade”. A “responsabilidade-para-com-o-outro”, apresenta-se como uma medida de autodeterminação que coaduna a expressão de cidadania solidária, na qual todos os cidadãos são responsáveis pelo exercício da cidadania uns dos outros (CARDUCCI, 2003, p. 12-13) — inclusive na interação/cooperação internacional entre os Estados.

O ideário racional solidário deve permear, pois, a atuação Estatal e dos organismos internacionais na promoção comum do desenvolvimento. A orientação solidária favorece também uma compreensão inclusiva, expressa como um elemento de construção social ligado à autonomia que integra todos os cidadãos por igual, significando que “[...] uma tal ordem política se mantém aberta à emancipação dos discriminados e à *integração* dos marginalizados sem os *encerrar* na uniformidade de uma comunidade popular homogênea (HABERMAS, 2015, p. 165 — grifos do autor)”.

A realização dos processos sociais depende da interferência de todos os cidadãos que, portanto, serão usufrutuários dos efeitos do processo político-social-econômico do desenvolvimento. Essa cosmovisão da necessidade de interferência mútua no processo de desenvolvimento expressa a vertente democrática e solidária da concretização do poder político, que representa a vontade

do povo (e não dos poderes econômicos que controlam o poder no âmbito global).

Dessa forma, a acepção de luta social acaba por ser reforçada e reflete de modo mais preciso a ideia de legitimidade da inclusão enquanto elemento da solidariedade. A legitimidade do Estado, portanto, muito mais do que à ideia de igualdade, está ligada à garantia de um processo inclusivo de formação de consciência política, na qual a solidariedade impõe a “inclusão” dos sujeitos nos rumos das ações sociais.

Essa expressão ultrapassa os próprios limites territoriais do Estado-Nação, ampliando-se para uma compreensão global, plural em face da organização mundial, no sentido da extensão universal dos direitos humanos. Obviamente, essa extensão universalista dos direitos humanos não pode agredir a voluntariedade, devendo respeitar a independência externa da existência dos povos e a autodeterminação nacional.

A acepção da hospitalidade, enquanto faceta da solidariedade, é relacionada à promoção da tolerância e do acolhimento. Derrida (2004, p. 249) estabelece o conteúdo da ética nos termos da hospitalidade, uma vez que “[...] não existe vínculo social sem um princípio de hospitalidade”, o qual é definido como conteúdo da própria ética.

A necessidade de convivência social compreende uma ideia cosmopolita do direito, a qual se agrega à perspectiva kantiana de moral. Para Kant (2006, p. 83), a ideia cosmopolita do direito é representada por um “dever” que liga os sujeitos uns aos outros (KANT, 2006, p. 83). Dever esse que intensifica e fortalece a ideia de ética e de valores morais.

Fica clara, pois, a ligação da visão cosmopolita kantiana, com a acepção de hospitalidade. Ambas promovem uma intensificação dos valores morais, os quais, nas palavras de Pureza (1998, p. 81-82), sugerem a superação dos “[...] riscos de egoísmo e de solidão que atravessam a incidência individual dos direitos [...]”, cuja realização é impossível “[...] fora de um quadro de conjugação dos esforços de todos os actores do jogo social: indivíduos, Estado, entidades públicas e privadas, comunidade internacional”.

Nessa medida, a noção espacial ou territorial que limita o acesso aos bens sociais perde importância. O acolhimento ao outro perpassa o “[...] lugar da residência familiar tanto quanto ao modo de estar aí e de se relacionar consigo e com os outros, com os outros como os seus ou como estrangeiros (NASCIMENTO, 2000, p. 20)”. Assim, a hospitalidade, muito mais do que uma mera acepção da solidariedade, é a expressão de um dever de solidariedade para com todos, independentemente de procedência.

Logo, o fortalecimento da isonomia entre todos os sujeitos sociais, a partir de uma compreensão solidária de cidadania, está ligado diretamente aos

resultados da adoção das medidas especiais como instrumento para proporcionar bem-estar. A ampla compreensão da solidariedade demonstra a intensificação dos valores morais que definem a sociedade, apresentando a possibilidade de uma adaptação da vivência social, bem como, promovendo o surgimento de uma forma diferente de conceber as relações sociais, inclusive na perspectiva do direito internacional.

A questão social, como pode ser visto, insere-se nesse grupo de princípios e está ligada aos objetivos do desenvolvimento e erradicação das causas da injustiça social onde a criminalidade é considerada consequência das causas estruturais de delinquência, incluídas as causas socioeconômicas, que exigem novas orientações e enfoques com respeito aos planos nacionais e internacionais que visem à prevenção dos crimes e a justiça penal.

O princípio de respeito às relações entre os Estados exige a abstenção da obstacularização do desenvolvimento de outros Estados e a cooperação como meio de promover a prevenção aos crimes e a justiça penal. O respeito às relações entre os Estados direciona, em especial, contra os delitos especialmente nocivos, cujo combate deve ser primordial aos crimes econômicos, como o dano ao meio ambiente, o tráfico de drogas e de pessoas, o terrorismo, o racismo e os delitos industriais.

Além de princípios expressamente albergados no sistema constitucional brasileiro³, há os princípios ligados às questões relativas à responsabilidade internacional das empresas, cuja atenção é vinculada à necessidade de proteção contra os prejuízos econômicos acarretados às indústrias e pelas indústrias. Tais danos industriais têm proporções mais danosas no contexto da nova ordem econômica na qual se inserem os Estados em desenvolvimento da América Latina integrantes do Mercosul, o que exige, por óbvio, uma maior persecução.

O grande obstáculo a que se dê maior desenvolvimento ao tema da responsabilidade dos indivíduos, no Direito Internacional Público, repousa no fato de que este direito, por mais que se tenha aberto à pessoa humana (nos aspectos de proteção a seus direitos), ou a empresários, pessoas físicas ou jurídicas (enquanto agentes diretos da integração econômica), ainda repousa no postulado da plenitude dos direitos e deveres conferidos a Estados,

³ É o que é expressamente previsto na Carta Constitucional brasileira de 1988, in verbis: “Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios: I - independência nacional; **II - prevalência dos direitos humanos**; III - autodeterminação dos povos; **IV - não-intervenção**; **V - igualdade entre os Estados**; **VI - defesa da paz**; VII - solução pacífica dos conflitos; **VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo**; **IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade**; X - concessão de asilo político. Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latinoamericana de nações (grifos ausentes no original)”.

entidades essas tal como definidas, de maneira formal, por suas normas, ou seja, Estados soberanos, como tal reconhecidos pela comunidade de outros Estados (e, portanto, estando excluídos agrupamentos ou quaisquer outras situações nas quais não haja o reconhecimento da personalidade jurídica internacional a exemplo dos movimentos de libertação nacional) (SOARES, 2003, p. 218).

Medidas internas de controle, dentro das empresas (como a *compliance*, as ouvidorias, controladorias e auditorias) são um grande passo para a prevenção e combate aos crimes internacionais. A intensificação da responsabilização das pessoas (físicas ou jurídicas) como meio de se reprimir eficazmente a criminalidade internacional, muito mais lesiva ao desenvolvimento, conduz a ressignificação da própria atividade empresarial que deve ser exercida consoante sua função social.

As empresas devem responder conjuntamente com os seus responsáveis pelos danos causados, sendo impostas sanções adequadas com a responsabilização e reparação econômica, assentada na eliminação das diferenciações injustificadas nas sanções (punir com maior severidade os delitos que afetem a seara econômica, pela sua lesividade ao desenvolvimento), de modo a se reduzirem os danos aos recursos financeiros e ainda com a adequada indenização às vítimas (Reparação e restauração).

3.2. Princípios ligados ao desenvolvimento nacional e à prevenção da criminalidade

Pode-se afirmar que a compreensão da justiça penal toma em consideração, obrigatoriamente, o desenvolvimento nacional, funcionando como uma das principais garantias para a criação de melhores condições para os povos da América Latina.

O objetivo do desenvolvimento é garantir uma vida digna com o aumento constante do bem-estar de toda a população latino-americana, com base na participação plena no processo de desenvolvimento e uma distribuição justa dos seus benefícios (em consonância com o estabelecido na Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento de 1986).

Como pondera Domingues (2007, p. 63):

É evidente que nesta perspectiva, os direitos fundamentais e, com eles também, os direitos sociais — que os Estados nações, isoladamente, se descutam na atualidade, deixando por falta um adequado sistema de garantias, de prestá-los positivamente — terão condições de encontrar um campo mais largo de garantia fora do velho esquema estatista, mesmo contra os próprios Estados [...].

Desse modo, é imperiosa a realização dos direitos sociais como condição indispensável para se atingir o desenvolvimento e tornar mais eficaz o Sistema Penal Internacional de combate à criminalidade.

Nesse grupo, são incluídos os princípios do desenvolvimento, paz e justiça que revelam a preocupação com o desenvolvimento como instrumento e objetivo para a promoção do crescimento econômico, do progresso social e da garantia de paz e justiça social.

O princípio do planejamento para o desenvolvimento e à prevenção dos crimes e à efetivação da justiça penal, adotados de modo sistemático, integrado e coordenado, acompanhado do estudo das tendências e as repercussões sociais de cada atitude dos Estados também são relacionados nesse bloco de preocupações.

O planejamento deve ser intersetorial (incluindo setores que se supõe afastados), setorial (de modo a se articularem a integração de setores distintos, como polícia administrativa, judicial, segurança pública, investigação, programas sociais, dentre outros), adequando o planejamento e a coordenação da prevenção da criminalidade como parte da política social de inserção dos cidadãos no Mercosul.

É nesse sentido que se apresenta a íntima relação entre o desenvolvimento e a delinquência, onde se pode afirmar que os esforços em setores como crescimento demográfico, urbanização, industrialização, habitação, migração, saúde, educação e das oportunidades de emprego melhoram a capacidade de resposta das políticas de justiça penal (interdisciplinaridade na formulação das políticas de ação) possibilitando a redução dos índices de criminalidade.

A resposta deve ser pautada na estratégia e no planejamento voltados para o desenvolvimento, articulado com o conjunto de outros Estados e organismos internacionais através de medidas conjuntas de prevenção e combate, sempre acompanhadas de outras ações de cunho social e ou assistencial, as quais revelem o reconhecimento da centralidade da questão social.

3.3. Princípios ligados à capacidade de resposta do sistema de justiça penal frente ao desenvolvimento e os direitos humanos

O planejamento das políticas de combate à criminalidade leva em consideração o desenvolvimento e os direitos humanos fundamentais, através da promoção da justiça social, das liberdades fundamentais e dos direitos humanos (inclusive sob o aspecto socioeconômico).

Os sistemas jurídicos de justiça penal e prevenção da criminalidade, no contexto do desenvolvimento, devem ser ocupados, no âmbito nacional, por

cargos judiciais que atendam a interesses públicos e não a interesses individuais ou de grupos, sempre voltados à manutenção da imparcialidade como meio de promoção do desenvolvimento.

Com a garantia da reavaliação periódica das políticas e práticas de justiça penal no âmbito de cada Estado com a adequação das leis e normas aos valores e estruturas da sociedade de cada país. Essa configuração social das políticas internacionais deve possibilitar também o acesso ilimitado à justiça (com assistência jurídica aos mais vulneráveis economicamente), bem como a participação da comunidade com a adoção de métodos mais acessíveis de administrar a justiça (mediação, arbitragem, conciliação), acompanhado ainda do manejo adequado dos meios de comunicação de massa e educação como instrumentos de fomento e de conhecimento necessários à socialização dos programas de educação cívica e jurídica.

Para que seja quebrada a ideia de manutenção do *status quo* de violação dos direitos humanos pelos meios institucionais (SÁNCHEZ, 2002, p. 37), medidas como a comunicação social, as novas formas de delitos e sanções penais exigem a revisão geral das ações de justiça. Desta forma, devem ser adotadas novas leis para fazer face às novas ameaças, com o emprego de novas técnicas de detenção, investigação, processamento e condenação, além de fomentar a cooperação para eficiência da prevenção e repressão da criminalidade.

O extraordinário desenvolvimento da técnica teve, e continua tendo, obviamente, repercussões diretas no incremento do bem estar individual. Como também as tem a dinâmica dos fenômenos econômicos (SÁNCHEZ, 2002, p. 29). Desse modo, a tecnologia moderna deve ser conduzida de modo a reprimir os seus possíveis usos indevidos, principalmente, contra a quebra da confidencialidade, para que as políticas penais não se transformem em instrumento de exclusão e condição favorável para a aplicação das sanções penais apenas contra os mais pobres.

Ainda nesse bloco de preocupações, erige-se, como meio de se superar as dificuldades socioeconômicas e as violações aos direitos humanos, os princípios da difusão da educação em direitos humanos. A preocupação nacional dos Estados deve ser também direcionada ao respeito e à educação em direitos humanos.

A educação em direitos humanos fomenta e promove a justiça social e o fortalecimento e prevenção eficazes da criminalidade; com o respeito às formas tradicionais de participação social, agregadas às novas medidas de prevenção, harmonizadas aos meios tradicionais nacionais, em atenção à identidade cultural e a proteção dos direitos humanos. Desta forma, se é possível estabelecer a reelaboração dos mecanismos de proteção que proporcionam a implementação da cultura de paz, essencial para a efetivação dos preceitos de solidariedade imprescindíveis à efetivação da justiça social.

3.4. Cooperação internacional em matéria de prevenção da criminalidade e justiça penal

Nesse grupo de princípios o centro da preocupação é a importância da cooperação internacional, focada nos preceitos do direito internacional e da justiça penal, reforçando o papel das Nações Unidas na tomada de providências e na adoção de instrumentos adequados para utilização nos Estados, os quais servem como guia para elaboração de leis e outros instrumentos que devem ter o incentivo para a ratificação pelos Estados membros.

As ações a serem implementadas e incentivadas pelos organismos internacionais relacionam-se ainda às diversas modalidades de cooperação internacional no sentido de se imprimir eficiência aos meios de cooperação internacional. Assim, medidas como a extradição, assistência nas fases de inquérito e judicial, registro das decisões judiciais, execução de cartas rogatórias e notificação de feitos judiciais, com a harmonização das normas jurídicas e sistemas jurídicos internacionais com os sistemas nacionais dos Estados devem ser uma preocupação constante para que se possa tornar possível o combate à criminalidade.

É preciso ainda que se verifique a cooperação técnica entre os Estados na utilização de recursos humanos e tecnológicos, com a criação de sistemas de intercâmbio de informação e centros educativos, bem como a criação de órgãos no sistema da ONU que disponham de capacidade e recursos para facilitar a assistência entre os países. O fortalecimento de ações coletivas deve ser incentivado pelos órgãos e organizações internacionais e regionais, bem como entre organismos de cada um dos Estados membros do Mercosul.

Com a adoção de estratégias internacionais, regionais e inter-regionais de prevenção, através dos institutos da ONU, medidas para a coordenação, contato e intercâmbio de dados e experiências entre institutos de combate à criminalidade devem ser adotadas. A cooperação científica e ações investigativas profissionais e acadêmicas devem ser promovidas, além de congressos das Nações Unidas sobre a prevenção da criminalidade e o tratamento do delinquente são uma forma para que se estabeleça a cooperação entre os países, objetivando o fortalecimento das instituições nacionais com a troca de experiências.

As ações para a construção solidária de uma política mundial de justiça penal assentada na justiça social é a chave para a construção de uma cultura de paz de abrangência global. O desenvolvimento fundados nos direitos humanos torna-se, pois, o grande protagonista das medidas que compõem os princípios reitores da prevenção do delito e justiça penal no contexto do desenvolvimento e de uma nova ordem econômica internacional.

4. A QUESTÃO SOCIAL E O COMBATE À CRIMINALIDADE: BREVE APORTE TEÓRICO DA CULTURA DE PAZ COMO INSTRUMENTO DE REALIZAÇÃO DO DESENVOLVIMENTO

Os blocos de princípios mencionados no capítulo anterior, na realidade, são colocados apenas como uma forma de facilitar o direcionamento de políticas e ações dos Estados e organismos internacionais.

Sua estrutura é, evidentemente, conjunta e integrada, exigindo articulação e complementação de atividades, de modo a possibilitar o desenvolvimento de processos capazes de dar maior eficiência ao sistema internacional de proteção e combate à criminalidade organizada. O seu escopo é ampliar a proteção dos sistemas institucionais de prevenção e combate ao crime, mas reconhecendo-se que a mesma atenção deve ser despendida ao processo de inserção econômica e inclusão social dos mais vulneráveis para se fortalecer a cultura de paz.

O bem-estar dos cidadãos de cada um dos Estados é, verdadeiramente, a preocupação central de todo esse processo de articulação e reunião de esforços entre os organismos internacionais, o que, inevitavelmente, vai gerar mais e mais desenvolvimento. Por essa razão se reconhece o grande obstáculo a ser enfrentado para a concretização do projeto de paz.

A cultura de paz, como instrumento possibilitador da efetividade dos sistemas internacionais, regionais e nacionais de pacificação, de prevenção e combate à criminalidade passa indiscutivelmente pelo acesso das pessoas aos bens indispensáveis ao atendimento das suas necessidades básicas.

Nas palavras de Hammes (2009, p. 91), a cultura de paz é produto do trabalho ou inerente à pessoa humana, representada pelo acesso aos bens materiais (utensílios, moradia, ferramentas, etc.) e também pelas representações simbólicas inculcadas em cada pessoa (conhecimento científico e crenças, etc.).

Nesse sentido, a compreensão das Nações Unidas acerca do conceito de cultura de paz:

A cultura da paz se constitui dos valores, atitudes e comportamentos que refletem o respeito à vida, à pessoa humana e à sua dignidade, aos direitos humanos, entendidos em seu conjunto, interdependentes e indissociáveis. Viver em uma cultura de paz significa repudiar todas as formas de violência, especialmente a cotidiana, e promover os princípios da liberdade, justiça, solidariedade e tolerância, bem como estimular e compreensão entre os povos e as pessoas (NAÇÕES UNIDAS *apud* MILANI, 2003, p. 36).

Ao mesmo tempo em que se reconhece a importância da integração científica, tecnológica, de recursos humanos e de normas jurídicas entre os Estados do Mercosul, como instrumento essencial para prevenir e combater a criminalidade, admite-se a essencialidade dos meios tradicionais e nacionais,

como elementos culturais fortes, capazes de auxiliar eficazmente à prevenção dos delitos e a justiça penal no contexto do desenvolvimento e de uma nova ordem econômica internacional. Na mesma intensidade se reconhece a necessidade de promoção de justiça social como meio indispensável para a realização dos objetivos dos Estados, para que esse processo não seja algo excludente e superficial.

Há, sem sombra de dúvidas, a incorporação dos direitos humanos socioeconômicos como uma das premissas nucleares na inquietação internacional (direito internacional), quando se tem como prisma a preocupação social, embora essa não seja uma premissa do mercado, orientado pela financeirização e especulação econômica.

O alcance universal da preocupação com a pessoa humana enquanto dotada de dignidade, exige dos organismos estatais o reconhecimento da questão social. Por essa razão, a referência emancipatória e regulatória por parte do Estado deve ser sempre reiterada e mencionada como fator para a promoção do desenvolvimento humano.

Daí porque nada adianta consolidar uma justiça penal internacional atuante se se continua desrespeitado o núcleo de proteção que fundamenta a existência do sistema internacional de cooperação e proteção que é a solidariedade para com a pessoa humana (SABADEL; DIMOULIS, 2005, p. 221).

O direito da solidariedade ampara-se na ideia de justiça social, segundo a qual o direito é pautado em razão da sociedade, de maneira a conciliar a liberdade individual e o bem estar coletivo (FARIAS, 1998, p. 58).

Para Farias (1998, p. 62), a justiça social não exige apenas o aumento da qualidade da liberdade e da igualdade, mas exige a transformação no modo de pensar as relações havidas entre ser humano/sociedade e ser humano/Estado. No mais, essa forma de justiça tem como meta a compreensão sobre a efetivação do sistema pautado no processo de associação, de coordenação, de garantias recíprocas e de serviços mútuos, no qual a liberdade individual é conciliada com o regime da autoridade social.

A partir dessas concepções, pode-se afirmar que a justiça social aponta à harmonização ou ao equilíbrio das contradições e dos conflitos, haja vista que ela mesma se mostra útil dentro da sociedade caracterizada por desigualdades sociais. Por isso mesmo, a noção da justiça social identifica o direito como justa medida à superação das antinomias da sociedade e do próprio sistema jurídico, de sorte tal que o direito é informado pela equidade (FARIAS, 1998, p. 63 e 67).

Não se pode olvidar que o objetivo do sistema de justiça penal, implantado no Mercosul, é contribuir para a proteção dos valores básicos e das normas da sociedade, aumentando a sua eficiência e eficácia, através da tomada

de medidas políticas, sociais e econômicas baseadas em uma abordagem integrada.

A ênfase especial do bloco econômico sul-americano na esfera penal é a redução das oportunidades para o crime e o fortalecimento das normas e atitudes contra a criminalidade. Entretanto, concomitantemente, o foco de um bloco que reúne Estados em desenvolvimento deve ser promover a ampliação de oportunidades sociais para as pessoas mais pobres, orientando o desenvolvimento social pautado na ampliação das oportunidades sociais, no crescimento econômico dos Estados membros e ampliação dos mercados entre os países.

A inclusão de políticas sociais na estrutura das ações estatais integradas deve ser também no sentido de ajudar a melhorar a vida das pessoas e, conseqüentemente, promover a igualdade de direitos, a segurança social. Aumentar a eficácia na prevenção da criminalidade, especialmente, a partir de medidas associadas à urbanização, industrialização, educação, saúde, o crescimento e a migração da população, habitação e assistência social é fator primordial de emancipação que retira as pessoas da condição de vulnerabilidade social.

A pobreza e a extrema pobreza são fatores importantes para a incidência criminal, sendo vetores a serem considerados e combatidos na estrutura social dos Estados membros do Mercosul, através da promoção da justiça social, consoante o Tratado de Assunção, que exige a realização dos preceitos de igualdade material, isso porque, é impossível se construir uma cultura de paz sem inclusão social (SELAU; HAMMES, 2009, p. 6).

A essa evidência, Garófalo (1997, p. 103) observa que o delito representa uma reação contra a injustiça social, onde a “[...] desigual repartição da riqueza condena uma parte da população à miséria e, com esta, à falta de educação e à ignorância”. Na realidade, a construção de uma sociedade fundada na cultura de paz não tem por objetivo apenas eliminar os conflitos e a violência (objetivo ufanista), mas possibilitar a solução dos conflitos sem a utilização da violência e da força (objetivo que pode ser alcançado).

Desse modo, a participação da sociedade na construção da cultura de paz, como essencial para a realização dos objetivos regionais de desenvolvimento exige, indiscutivelmente, que o Estado, representado por seus órgãos, assuma a postura de promoção e defesa dos cidadãos e de suas próprias instituições, assegurando a todos um quadro de bem estar social essencial para a realização do desenvolvimento.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em especial nos Estados latino-americanos, a prevenção dos crimes é instrumento essencial para se possibilitar a liberdade, a justiça, a paz e o desenvolvimento, já que além das dificuldades decorrentes da criminalidade, são extremamente fortes os desafios sociais e econômicos, os quais, na maioria dos países da região, são muito semelhantes.

Os esforços desses Estados interligados pela condição de desenvolvimento, na América Latina e, em especial, no Mercosul, refletem a preocupação com a implantação de políticas integradas no sentido de combate à criminalidade em todas as suas formas, mas principalmente as novas formas decorrentes do processo de globalização e de ampliação dos mercados na nova ordem econômica internacional que tem potencial lesivo contra o desenvolvimento em sua acepção mais humana.

Além dos princípios de cooperação, apoio mútuo e articulação de políticas eficientes e eficazes do sistema de cooperação, torna-se imperiosa a adoção de políticas criminais de planejamento, com respeito às tradições culturais, econômicas e sociais, bem como as necessidades políticas e socioeconômicas de cada país, para a contenção e combate à criminalidade.

Ao mesmo tempo em que se reconheceu a importância da integração (científica, tecnológica, de recursos humanos e de normas jurídicas) entre os membros do Mercosul, como instrumento essencial para prevenir e combater a criminalidade, admitiu-se a essencialidade dos meios tradicionais e nacionais, expressos pelos elementos culturais fortes, capazes de auxiliar eficazmente à prevenção dos delitos e a justiça penal no contexto do desenvolvimento e de uma nova ordem econômica internacional, além da necessária promoção de justiça social como mecanismos indispensáveis à realização dos objetivos dos Estados e para a realização de uma cultura de paz.

A efetividade da cultura de paz, como instrumento possibilitador de resultados práticos positivos das medidas e ações dos sistemas internacionais, regionais e nacionais de pacificação, de prevenção e combate à criminalidade passa indiscutivelmente pelo acesso das pessoas aos bens indispensáveis às suas necessidades básicas.

Desse modo, a participação da sociedade nessa construção do desenvolvimento e da cultura de paz é essencial para a realização dos objetivos internacionais, regionais e nacionais de construção de uma sociedade mais solidária e justa, o que faz com que o Estado seja obrigado a assumir a postura de promotor e defensor dos direitos dos cidadãos e de suas próprias instituições, assegurando a todos um quadro de bem estar social essencial para a realização dos anseios sociais.

REFERÊNCIAS

ARANGO, Rodolfo. Constitucionalismo, Estado Social de Direito e realização integral dos direitos. In: ORTIZ, Maria Helena Rodriguez (Org.). **Justiça social: uma questão de direito**. Rio de Janeiro: Fase, 2004, p. 19-44.

BRASIL. Perguntas mais frequentes sobre integração regional e Mercosul. **Ministério das Relações Exteriores**. Brasília, 2010. Disponível em: <<http://www.mercosul.gov.br/perguntas-mais-frequentes-sobre-integracao-regional-e-mercosul>>. Acesso em: 30 nov. 2010.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 1988. Brasília. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 30 nov. 2010.

BRASIL. Tratado de Assunção: tratado para a constituição de um mercado comum entre a República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai. **Ministério das Relações Exteriores**. Brasília, 2010. Disponível em: <<http://www.mercosul.gov.br/tratados-e-protocolos/tratado-de-assuncao-1>>. Acesso em: 30 nov. 2010.

CARDIA, Fernando Antonio Amaral. Estado, desenvolvimento e políticas públicas. In: AMARAL JUNIOR, Alberto do (Org.). **Direito internacional e desenvolvimento**. Barueri: Manole, 2005, p. 71-97.

CARDUCCI, Michele. **Por um Direito Constitucional Altruísta**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

CULLETON, Alfredo; BRAGATO, Fernanda F.; FAJARDO, Sinara P. **Curso de direitos humanos**. São Leopoldo: Unisinos, 2009.

D'ANGELES, Wagner Rocha. As raízes dos direitos humanos e a cidadania hoje. In: RIBEIRO, Maria de Fátima; MAZZUOLI, Valério de Oliveira (Org.). **Direito internacional dos direitos humanos: estudos em homenagem a professora Flávia Piovesan**. Curitiba: Juruá, 2007, p. 401-420.

DERRIDA, Jacques. **Papel máquina**. São Paulo: Estação Liberdade, 2004.

DOMINGUES, Antônio Carlos Iranlei Toscano Moura. **O tribunal penal internacional e o combate a criminalidade econômica organizada transnacional**. 2007, Dissertação (Mestrado em Direito), Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2007.

FARIAS, José Fernando de Castro. **A origem do direito de solidariedade**. Rio de Janeiro: Renovar, 1998.

FELDENS, Luciano. **Tutela penal de interesses difusos e crimes do colarinho branco: por uma relegitimação da atuação do ministério público — uma**

- investigação à luz dos valores constitucionais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.
- GAROFALO, R. **Criminologia**: estudo sobre o delito e a repressão penal. Campinas: Péritas, 1997.
- HABERMAS, Jürgen. **Teoria políticas**: Obras escolhidas. v. 4. Lisboa: 70, 2015.
- HAMMES, Jorge Lúcio. Formas de resoluções de conflitos em escolas públicas de Jaguarão, RS. In: SELAU, Bento; HAMMES, Jorge Lúcio (org.). **Educação inclusiva e educação para a paz**: relações possíveis. São Luis: EDUFMA, 2009, p. 87-98.
- KANT, Immanuel. **Para a paz perpétua**. Trad. Bárbara Kristensen. Rianxo: Instituto Galego de Estudos de Segurança Internacional e da Paz, 2006.
- LUIZI, Luiz. **Os princípios constitucionais penais**. 2 ed. Porto Alegre: Safe, 2003.
- MILANI, F. M.; JESUS, R. D. P. **Cultura da paz**: estratégias, mapas e bussolas. Salvador: INPAZ, 2003.
- NACIONES UNIDAS. Principios rectores en materia de prevención del delito y justicia penal en el contexto del desarrollo y de un nuevo orden económico internacional. **Sala Tercera** — Corte Suprema de Justicia. Costa Rica: 1985. Disponível em: <<http://www.poder-judicial.go.cr/salatercera/tratados/tint52.htm>>. Acesso em: 5 out. 2010.
- NASCIMENTO, Evando. Introdução. In: NASCIMENTO, Evando; GLENADEL, Paula. **Em torno de Jacques Derrida**. Rio de Janeiro: 7Letras, 2000.
- NATIONS UNIES. Congrès des Nations Unies pour la prevention du crime et la justice pénale 1955-2010: 55 ans de resultants. **UNODOC Office des Nations Unies**. 2010. Vienna: United Nations Informations Service, 2010. Disponível em: <http://www.unis.unvienna.org/pdf/2010-Crime_Congress/French_Poster_Book.pdf>. Acesso em: 8 dez. 2010.
- PELLET, Alain. Terrorismo e Guerra: o que fazer das Nações Unidas? In: BRANT, Leonardo Nemer Caldeira (coord.). **Terrorismo e direito**: os impactos do terrorismo na comunidade internacional e no Brasil: perspectivas político-jurídicas. Rio de Janeiro: Forense, 2003.
- POGGE, Thomas W. Para erradicar a pobreza sistêmica: em defesa de um Dividendo dos Recursos Globais. **Sur**: Rev. int. direitos human, 2007, v. 4, n. 6, p. 142-166.
- REZEK, José Francisco. **Direito internacional público**: curso elementar. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

SABADEL, Ana Lucia; DIMOULIS, Dimitri. Violar os direitos humanos em nome dos direitos humanos? problemas de constitucionalidade da jurisdição penal internacional. In: SILVA, Ives Gandra; MENDES, Gilmar Ferreira; TAVARES, André Ramos (Coord.). **Lições de direito constitucional**: em homenagem ao jurista Celso Bastos. São Paulo: Saraiva, 2005.

SÁNCHEZ, Jesús-Maria Silva. **A expansão do direito penal**: aspectos da política criminal nas sociedades pós-industriais. Série as ciências criminais no século 21; v. 11, Tradução de Luiz Otávio de Oliveira Rocha. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

SELAU, Bento; HAMMES, Jorge Lúcio. Apresentação: pode haver paz sem inclusão? In: SELAU, Bento; HAMMES, Jorge Lúcio (org.). **Educação inclusiva e educação para a paz**: relações possíveis. São Luis: EDUFMA, 2009, p. 5-8.

SOARES, Guido Fernando Silva. O terrorismo internacional e a corte internacional de justiça. In: BRANT, Leonardo Nemer Caldeira (coord.). **Terrorismo e direito**: os impactos do terrorismo na comunidade internacional e no Brasil: perspectivas político-jurídicas. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

WEIS, Carlos. **Direitos humanos contemporâneos**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

* Recebido em 1º jun. 2016.